



- Campos Melo Engenharia Ltda.

Rua José Raimundo da Silva, 172 – São José dos Campos / S.P. – Cep: 12242120

Fone : (12) 3206-1503 / 98265-2634 e-mail : camposmeloeng@uol.com.br

ILMO. SRº AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LORENA / SP

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 368/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando a construção da UBS Porte 01, conforme proposta nº 10872.1260001/25-005, Novo PAC, a ser edificada na Rua Irmã Maria B. Machado, bairro Nova Lorena, Lorena/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos

CONTRARRAZÕES

A empresa **CME – CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.291.184/0001-35, estabelecida na Rua José Raimundo da Silva, nº 172 - Jardim Colinas – São José dos Campos – São Paulo, CEP 12.242-120, neste ato representada pelo Sr. Mário Rui Estves de Campos, Diretor, vem, respeitosamente, com fulcro no item 13 do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 010/2025, interpor suas **CONTRARRAZÕES** em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA inscrita no CNPJ 11.180.512/0001-01 e ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI inscrita no CNPJ 14.563.488/0001-70**, as quais se insurgiram contrárias a decisão do Agente de Contratação e sua Comissão de Licitações com a **Habilitação e Declaração de Vencedora** do certame a **empresa CME – CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA**, mediante julgamento legal e competente pelos membros da Comissão de Licitações.

Considerando-se que o prazo para interposição das Contrarrrazões é de 03 (três) dias úteis, a contar do envio dos Recursos Administrativo de ambas as empresas que veio a ocorrer em 23 de Fevereiro de 2026, a teor do que dispõe o art. 165, inciso I, letra b, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o item 8.6 do edital/instrumento convocatório, findando ao final do dia 26 de Fevereiro de 2026, esta empresa vem **Interpor TEMPESTIVAMENTE a presente CONTRARRAZÃO**.

Deveras, diante da apresentação de recurso para versar tão somente sobre os documentos juntados pela ora vencedora, mesmo após tal análise já ter sido realizada pelo Agente de Contratação/Comissão, nota-se que os recursos interpostos não preenchem o requisito previsto no item 8.6.3 do Edital, já que não se mostra adequado a reverter o inconformismo, restando claro que as recorrentes possuem pretensão protelatória, bem como tentam tumultuar os presentes autos, não devendo serem conhecidos os recursos em tela

DO MÉRITO

À priori, registra-se que os princípios que regem a licitação pública devem ser respeitados em todos os procedimentos licitatórios, assim prevê o art. 5º da Lei 14.133/2021. “Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” No mesmo sentido prevê o art. Art. 25.

Toda licitação busca instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ela se interessam. Aliás constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta mais vantajosa que se apresente mais vantajosa, **observados e respeitados, para esse efeito, os critérios legais e aqueles fixados na legislação vigente**. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar se as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando constatar a compatibilidade entre elas, a documentação estritamente exigida em edital e na legislação federal 14.133/2021 e os valores de mercado.

É imprescindível que a Administração garanta com a aplicabilidade das normas legais vigentes, uma concorrência justa com critérios de julgamento bem definidos, para que não haja “jogo de planilhas” dos quais injustamente podem se beneficiar determinados licitantes.

Nesse sentido, necessário salientar desde já que no que diz respeito à seara econômica da empresa vencedora da presente licitação, não restam máculas ou obstáculos aptos a impedir a habilitação e declaração da ora vencedora

A vinculação a Lei Federal nº 14.133/2021 é um dos princípios da licitação e assegura tanto Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoabilidade.

1 – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

Verifica-se que a empresa recorrente acima, usa de narrativas próprias ao questionar a Habilitação da empresa Vencedora quanto a Qualificação Econômico-financeira (Formulas cálculo Índices dos Balanços) e a Qualificação Técnica (Certidão de Acervo Operacional) cujas justificativas apresentadas não devem prosperar:

- EXIGIVEL A LONGO PRAZO É CLASSIFICADO NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE – Trata-se do mesmo termo técnico, pois são obrigações com terceiros (fornecedores, empréstimos, impostos diferidos) que vencem após o término do exercício social, ou seja, em prazo superior a 12 meses. Diferencia-se do Passivo Circulante, que concentra dívidas de curto prazo (até 1 ano);

- ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS CÁLCULO ÍNDICES BP 2023 – Conforme se verifica, os Índices Contábeis e as Notas Explicativas dos respectivos BP's 2023 e 2024 tem suas páginas enumeradas e devidamente inseridas sequencialmente no respectivo livro do BP com seus Termos de Abertura e Encerramento assinados pelos

Responsáveis da empresa e devidamente autenticados junto ao registro público competente tudo conforme determina o Edital – Itens 7.1.3.1 e 7.1.3.1.3 aqui transcrito:

7.1.3.1 Os documentos referidos na alínea “b” do item 7.1.3 deverão apresentar as seguintes características, conforme o caso:

7.1.3.1.3 Estarem devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

- COMPROVAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL ATRAVÉS DA CAO CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL DA EMPRESA – Tem-se conhecimento que a CAO não substitui a CAT na comprovação técnica-operacional. Anexamos aqui, pareceres que atestam validade para comprovação Capacidade Técnica-Operacional através das CAT's e Atestados por apresentarem maiores informações da obra, credibilidade técnica acima que mera apresentação da CAO .

Essas características tornam o CAO um documento útil para atestar a execução de serviços, mas insuficiente para atender às exigências completas da Lei nº 14.133, de 2021, em especial o art. 67, II e o § 3º do art. 88, pelo simples fato de que os **CREA's não acompanham diretamente a execução de obras e serviços**, o que compromete a eficácia e a legitimidade do CAO como único documento comprobatório da capacidade técnico-operacional.

Embora o CAO seja importante para autenticar atestados técnicos, ele não atende plenamente aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, em razão de que o CAO *não contém indicadores objetivos de desempenho; não menciona penalidades aplicadas; e não reflete uma avaliação feita pelo contratante público.*

O CAO, ao legitimar os atestados de capacidade técnica emitidos pelos contratantes, desempenha um papel complementar. Contudo, não substitui os atestados contratuais que refletem diretamente a qualidade da execução da obra ou serviço; a conformidade com as exigências contratuais; e o exame do desempenho executivo realizado pelo contratante.

Portanto, Diante do todo exposto, pugna-se para que o presente recurso administrativo da empresa LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA não seja conhecido, conforme razões aqui apresentadas em tópico próprio, e caso seja conhecido, que não seja dado provimento ao mesmo, pelas razões de fato e de direito expostas ao longo do presente instrumento.

2 – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI

A empresa foi corretamente considerada INABILITADA pelo Agente de Contratação/Comissão de Licitação, conforme análise e parecer técnico da sua Documentação de Habilitação publicado e constante da Ata Eletrônica da licitação, devido a não atender a Habilitação Técnica-Profissional e Técnica-Operacional, conforme inserido na plataforma digital:

11/02 09:08	Sistema	Documento enviado pela autoridade responsável pelo processo: ANALISE TÉCNICA EMPRESA ADM FABRICAÇÃO
11/02 09:12	Carlos Matheus de Paula Azevedo	Julgamento documentos de habilitação da empresa ADM FABRICAÇÕES E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa ADM FABRICAÇÕES E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, verificou-se que, conforme manifestação técnica constante na plataforma eletrônica, não restou comprovado que o profissional engenheiro LUIS GUSTAVO DE BARROS integrava o quadro técnico da empresa à época da execução dos serviços objeto dos atestados apresentados. Tal ausência de comprovação inviabiliza a validação dos respectivos acervos técnicos para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital. Diante do exposto, e acolhendo integralmente a manifestação do setor técnico, o Pregoeiro DECIDE PELA INABILITAÇÃO da empresa ADM FABRICAÇÕES E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, por não atender às exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Argumenta em seu Recurso tempestivamente protocolado, o vínculo extemporâneo do seu Responsável Técnico Engº Luiz Gustavo com a empresa, possibilitando segundo ela, que todos os seus Atestados de Capacidade Técnica apresentados, comprovam e atendem as exigências quanto a Qualificação Técnica-Operacional e Técnica-Profissional do Edital – **Ítem 7.1.4 – Habilitação Técnica**, conforme segue:

Itens	Parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado (igual ou superior a 4%)	Unidade	Quantidade Total prevista para o objeto a ser executado	Quantidade Mínima que deve constar no(s) atestados(s)	Percentual (até 50%)
2.13	Concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame	M3	56,90	28,45	50%
3.3.9	Laje pré fabricada unidirecional em viga treliça/lajota	M2	358,88	179,44	50%
4.1.2	Alvenaria de vedação de bloco cerâmicos furados	M2	713,84	356,92	50%
12.1.3	Pintura latéx acrílica	M2	1.351,77	675,88	50%
16.1.17 16.1.18 16.1.19 16.1.20	Cabo de cobre flexível isolado	M	6.341,00	3.170,50	50%

Verifica-se que através de análise mais minuciosa dos Atestados de Capacidade Técnica (anexados a Documentação de Habilitação) e da Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa do Profissional(CREA/SP anexada ao Recurso) corroboram para que suas justificativas apresentadas não devem prosperar, devendo a empresa Recorrente se manter Inabilitada, conforme demonstraremos:

2.1 – CAT Nº 2620230013281 (PREFEITURA DA ESTANCIA RELIGIOSA DE APARECIDA – OBRAS DE MANUTENÇÃO)

Conforme constam na Certidão e no Atestado de Execução, temos período contratual execução serviços:

Endereço da Obra/serviço: RUA PROFESSOR JOSÉ BORGES RIBEIRO No.:
 Complemento: Bairro: CENTRO
 Cidade: Aparecida UF: SP CEP: 12570013 . PAIS: BRASIL
 Data de início: 17/01/2022 Conclusão Efetiva: 14/03/2023 Coordenadas Geográficas:
 Finalidade: INFRAESTRUTURA
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA CNPJ: 46.680.518/0001-14

**6. Período de realização: início – 17/01/2022, término – 14/03/2023
 (conforme serviços do escopo)**

7. ART: 28027230230405699

• Dados do contratante:

8. Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA

Identificamos como período contratual de execução das obras sendo de 17/01/2022 a 14/03/2023

Tal periodicidade da execução deste contrato/obra, não corrobora com o vínculo à empresa do seu profissional Responsável Técnico, conforme se verifica nas informações contidas na CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA DE PROFISSIONAL

**CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA
DE PROFISSIONAL**

Número da Certidão: CI - 3857033/2026

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Número de Registro no Crea-SP: 2284349
Expedido em: 16/10/2020
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 28/02/2023
Data de Término da Responsabilidade Técnica: 22/06/2023

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Número de Registro no Crea-SP: 2284349
Expedido em: 16/10/2020
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 23/06/2023
Data de Término da Responsabilidade Técnica: 28/11/2023

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Número de Registro no Crea-SP: 2284349
Expedido em: 16/10/2020
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 29/11/2023
Data de Término da Responsabilidade Técnica: 27/10/2025

Razão Social: ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Número de Registro no Crea-SP: 2284349
Expedido em: 16/10/2020
Data de Início da Responsabilidade Técnica: 28/10/2025
Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

Podemos então deduzir pelos documentos apresentado, que o início da Responsabilidade Técnica do Engº Luiz Gustavo na empresa ADM Fabricação e Montagem, veio a ocorrer em 28/02/2023 e o contrato/obra junto a P.M. Aparecida foi executado no período de 17/01/2022 a 14/02/2023, portanto as obras objeto deste contrato foram executadas sem o Profissional estar como Responsável Técnico da empresa junto ao CREA/SP

Sabemos que a licitante – P.M.Lorena – através de sua Comissão de Licitação tem corretamente aplicado rigor da lei com tal inconsistência, procedimento passível de Penalidades Administrativa e Sanções, já havendo inabilitado anteriormente em outros processos licitatórios (vide exemplo abaixo da CE - 09/2025) empresas com a mesma divergência na documentação técnica;

03/02 10:02	Livia Maria Ataides	A análise foi realizada pela equipe técnica, nos termos do edital, tendo sido identificadas inconformidades nos documentos apresentados, dentre as quais destacam-se: divergências entre as datas informadas de contratação dos profissionais indicados; inconsistências quanto à identificação dos responsáveis técnicos; o atestado emitido pela empresa CL Carvalho & Cia Ltda indica que o profissional Luis Antonio Pereira de Oliveira teria atuado como responsável técnico da empresa Garant Empreendimentos Imobiliários Ltda. Entretanto, conforme certidão emitida pelo CREA, verifica-se que o referido profissional passou a integrar o quadro técnico da empresa apenas em 20/01/2025, a empresa também não atendeu ao item 5.5 do Edital, referente à recolocação parcial de madeiramento de telhado.
03/02 10:03	Livia Maria Ataides	Diante do exposto, a empresa Garant Empreendimentos Imobiliários Ltda será INABILITADA, por não atender integralmente às exigências editalícias.

Entendemos então, que a CAT Nº 2620230013281 da P.M.Aparecida deverá ser desconsiderada na avaliação para atender aos exigências do Edital em seu Ítem 7.1.4 – Habilitação Tecnica.

2.2 – CAT Nº 2620250006792 (PREFEITURA DE MONTEIRO LOBATO – UPA DO CENTRO DE SAÚDE)

Contrato não foi integralmente executado tendo ocorrido supressão de – 29,50% do seu valor durante a execução, serviços contratados (R\$ 2.326.081,35) para executados (R\$ 1.640.995,21)

Atestado não atende as exigências tecnicas para os itens de maior relevância para os itens 2.13 (Blocos/viga baldrame), 12.1.3 (Pintura acrilica), 16.1.17 a 16.1.20 (cabos energia). Não comprova serviços de fundação, pois nos serviços descritos Atestado de Capacidade Técnica, tem-se :

09	FORMA		
09.02.020	FORMA PLANA EM COMPENSADO PARA ESTRUTURA CONVENCIONAL	m²	480,74

Conforme referencia CDHU tem-se como Critério de Remuneração (item 09.02.020) utilizado

09.02.020 Forma plana em compensado para estrutura convencional

- 1) Será medido pelo desenvolvimento das áreas em contato do concreto, não se descontando áreas de interseção até 0,20 m² (m²).
- 2) O item remunera o fornecimento de materiais e mão de obra para execução e instalação de formas em chapas compensadas resinadas de 12 mm de espessura para concreto; incluindo cimbramento até 3 m de altura; gravatas; sarrafos de enrijecimento em Erisma uncinatum (conhecido como Quarubarana ou Cedrinho) ou Qualea spp (conhecida como Cambará); desmoldante, desforma e descimbramento.

Verifica-se tratar da execução de formas para super-estrutura uso de chapas resinadas (não tabuas 3ª), cimbramento/escoramento até 3 mts, não comprovando portanto formas de fundação (blocos e vigas baldrame).

2.3 – CAT Nº 2620250009640 (PREFEITURA DE PIQUETE – REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL)

Atestado não atende as exigências técnicas para os itens de maior relevância para os itens 2.13 (Blocos/viga baldrame), 3.3.9 (Laje pré), 4.1.2 (alvenaria de vedação).

2.4 – CAT Nº 2620250009168 (PREFEITURA DE TREMEMBÉ – REFORMA ESCOLA MUNICIPAL)

Atestado não atende as exigências técnicas para os itens de maior relevância para os itens 2.13 (Blocos/viga baldrame), 3.3.9 (Laje pré), 4.1.2 (alvenaria de vedação).

Portanto, Diante do todo exposto, pugna-se para que o presente recurso administrativo da empresa ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI não seja conhecido, conforme razões aqui apresentadas em tópico próprio, e caso seja conhecido, que não seja dado provimento ao mesmo, pelas razões de fato e de direito expostas ao longo do presente instrumento não atendendo na totalidade ao Edital no Item 7.1.4 – Habilitação Técnica por não apresentar comprovação quantitativo mínimo exigido para concretagem de fundação – blocos de coroamento e viga baldrame (item 2.13) deverá então ser mantida Inabilitada

3 - DO PEDIDO :

Na licitação, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece o marco legal e prevalece sobre qualquer exigência contrária no edital. O edital, por sua vez, vincula a administração e os licitantes, sendo a "lei interna" do procedimento, estabelecendo as regras específicas da contratação. Assim, o edital deve sempre respeitar a lei superior, que define os princípios e regras gerais, enquanto o edital detalha como essas regras serão aplicadas em um caso específico onde, a mera tentativa de se burlar a legislação vigente ou as exigências editalícias com procedimentos irregulares seja passível de Penalidades Administrativa e Sanções.

A relação é de subordinação: a Lei de Licitações é a lei superior, e o edital é a norma que aplica essa lei a um caso concreto, devendo sempre respeitar o que está estabelecido na legislação federal. Uma proposta ou contrato que desrespeite as condições estabelecidas no edital pode ser desqualificada ou ter seu contrato invalidado, conforme o Art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo quanto exposto, nada mais é necessário para demonstrar que os RECURSOS ADMINISTRATIVO apresentados pelas empresas LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e ADM FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI não sejam conhecidos, conforme razões aqui apresentada e, caso seja conhecido, que não seja dado provimento ao mesmo, pelas razões de fato e de direito expostas ao longo do presente CONTRARRAZÕES apresentado mantendo-se a decisão do DD. Agente de Contratação/Comissão de Licitação que declarou Vencedora da licitação a empresa CME CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA pelos motivos expostos e soberbamente grifados nos tópicos acima, em respeito as exigências da Lei 14.133/2021 e Edital licitatório

Pede Deferimento

Lorena, 26 de Fevereiro de 2.026

CNPJ 07.291.184/0001
C.M.E. CAMPOS MELO
ENGENHARIA LTDA.
Tel.: (12) 3922-1246
Rua José Raimundo da Silva, 172
Jardim Colinas - CEP 12242-120


C M E CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA. EPP

ENGº MÁRIO RUI ESTEVES DE CAMPOS